



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600325-76.2024.6.02.0047

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600325-76.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RECORRENTE: ELEICAO 2024 ZENILDA MARINHO DA SILVA VEREADOR, ZENILDA MARINHO DA SILVA Representantes do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153 Representantes do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153 Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por Zenilda Marinho da Silva, candidata ao cargo de vereadora no município de Limoeiro de Anadia/AL, contra sentença da 47ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024, em razão de irregularidades nas doações estimáveis em dinheiro (produção de materiais audiovisuais e jingles) sem comprovação da atividade econômica dos doadores, em afronta ao art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença de desaprovação das contas inviabiliza o conhecimento do recurso eleitoral, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando os pontos de fato e de direito que pretende ver reformados. 4. As razões recursais apresentam-se a alegações genéricas de desconconsideração de provas e desproporcionalidade de sanção, sem combater os fundamentos concretos que ensejaram a desaprovação das contas, especialmente a ausência de comprovação das doações estimáveis e o percentual expressivo das irregularidades (29,69% dos recursos movimentados). 5. A peça recursal ainda questiona a imposição de multa inexistente na sentença, evidenciando o descompasso entre os argumentos e o conteúdo da decisão, o que reforça a ausência de dialeticidade. 6. Conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 27 do TSE, é inadmissível o recurso cuja fundamentação deficiente impossibilite a compreensão da controvérsia ou deixe de impugnar fundamento suficiente à manutenção da decisão. 7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, posição acolhida

pela relatora, diante da inexistência de impugnação específica e da total desconexão entre a sentença e as razões recursais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não conhecido. 9. Tese de julgamento: "Não se conhece de recurso eleitoral que não impugna especificamente os fundamentos da sentença, configurando ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e das Súmulas 26 e 27 do TSE". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 25. Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmulas nºs 26 e 27; TRE-AL, RE nº 0600205-93.2024.6.02.0027, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 08.05.2025; TRE-AL, RE nº 0600071-03.2024.6.02.0048, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 16.09.2024. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, em virtude da flagrante ofensa à dialeticidade recursal, nos termos do voto da Relatora. Maceió, 18/11/2025 Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RELATÓRIO Trata-se de recurso eleitoral (id. 10393556) interposto por ZENILDA MARINHO DA SILVA, contra sentença do Juízo da 047ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições municipais de 2024. Segundo se depreende da leitura da Sentença recorrida (id. 10393542), "o relatório conclusivo apontou a contabilização de doações de recursos estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas, correspondentes à produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de jingles, vinhetas e slogans, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem a devida comprovação de vínculo dos serviços e a atividade econômica dos doadores, contrariando o disposto no artigo 25 da Resolução TSE 23.607/2019" e que "[t]al conduta frustra os mecanismos de fiscalização e controle, além de comprometer a regularidade das contas, pois as falhas representam percentual significativo dos recursos movimentados na prestação de contas (29,69%), impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade". Nas razões recursais, a Recorrente sustenta que "[a] decisão Recorrida não considerou adequadamente os esclarecimentos apresentados pelo candidato, que anexou nota explicativa e extratos bancários comprovando que não houve extrapolamento do limite de autofinanciamento" e, também, que a referida decisão não levou em consideração os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, aplicando multa elevada. Pugna-se pelo provimento do recurso, reformando-se integralmente a sentença, pois a mesma contraria "(c) o constante da mens legis, da jurisprudência, desaprovou as contas de campanha, inclusive ignorando o constante da Lei 9.590/97, pedindo, para este fim, que acolha as razões meritórias aduzidas, na ordem em que apresentadas, para o fim de APROVAR as contas de campanha apresentadas, ou que alternativamente reduza o valor da multa aplicada, uma vez que totalmente desproporcional". Não foram apresentadas contrarrazões, pois não há polo passivo. Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do recurso, diante da ofensa a dialeticidade recursal (id. 10395985). É, em síntese, o relatório. VOTO Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença, contudo, não deve ser conhecido ante a incontestável ofensa a dialeticidade. Os argumentos alegados na exordial não combatem os fundamentos proferidos pelo juízo a quo. Analisando detidamente os argumentos apresentados na exordial recursal, observa-se que estes não logram êxito em combater os fundamentos que nortearam a decisão proferida pelo juízo a quo. A recorrente se limita a reiterar teses genéricas ou a apresentar

insurgências que se desviam do cerne da questão decidida em primeira instância, falhando em demonstrar o desacerto da sentença em relação aos pontos específicos que foram objeto de análise. De acordo com as razões recursais, a sentença estaria em desacordo com a legislação aplicável, sob a alegação de que "[a] decisão Recorrida não considerou adequadamente os esclarecimentos apresentados pelo candidato, que anexou nota explicativa e extratos bancários comprovando que não houve extrapolação do limite de autofinanciamento" e, ainda, a recorrente aponta uma suposta omissão da sentença quanto à aplicação dos princípios constitucionais da Proporcionalidade e Razoabilidade, argumentando que a "multa" fixada teria sido desbalanceada e desproporcional à irregularidade imputada. Após a análise, constato que este não é o caso em apreço. Vejamos a seguir como o juízo sentenciante fundamentou, de maneira clara e concisa, o julgado de id. 10393542 (destaquei): O exame técnico constatou a aplicação de recursos próprios em campanha no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem a ocorrência de patrimônio declarado no registro de candidatura, contudo o valor doado é compatível com a ocupação declarada no pedido de registro, não prejudicando a regularidade das contas quanto a esse item específico. Da mesma forma, as inconsistências registradas no parecer em relação à movimentação financeira (omissão de informações sobre contas bancárias, atraso para abertura da conta de campanha, e extrato com ausência de dados), vistas de forma isolada, não seriam suficientes para comprometer o julgamento das contas. Ocorre que o relatório conclusivo apontou a contabilização de doações de recursos estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas, correspondentes à produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de jingles, vinhetas e slogans, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem a devida comprovação de vínculo dos serviços e a atividade econômica dos doadores, contrariando o disposto no artigo 25 da Resolução TSE 23.607/2019. Esse procedimento configura a realização de despesas sem o trânsito dos recursos pela conta bancária da campanha, na forma dos artigos 8º e 14 da referida norma. Tal conduta frustra os mecanismos de fiscalização e controle, além de comprometer a regularidade das contas, pois as falhas representam percentual significativo dos recursos movimentados na prestação de contas (29,69%), impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Note-se que, embora o setor técnico tenha, de fato, registrado uma impropriedade quanto à aplicação de recursos próprios da candidata, o douto magistrado de primeira instância, em seu juízo de valor, compreendeu que tal falha, isoladamente considerada, não era suficiente para macular a transparência das contas de campanha da candidata prestadora. A sentença sopesou a natureza da irregularidade e seu impacto na higidez das contas, chegando à conclusão de que a falha técnica não comprometia a lisura do processo de prestação de contas de forma a ensejar a desaprovação com base exclusiva neste ponto. Todavia, em uma análise mais aprofundada, constata-se que a argumentação recursal falha em impugnar a real irregularidade que, de fato, ensejou a desaprovação das contas. A sentença é expressa e inequívoca quanto à impossibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nos termos pretendidos pela recorrente, haja vista o percentual significativo que as falhas representam em relação aos recursos movimentados na prestação de contas (ipsis litteris: "as falhas representam percentual significativo dos recursos movimentados na prestação de contas (29,69%), impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"), a

recorrente não impugnou a real irregularidade que ensejou na desaprovação. E mais, observa-se que a recorrente questiona veementemente a fixação de uma multa que sequer fora aplicada na sentença de primeira instância. Tal inconsistência reforça a tese da inobservância do princípio da dialeticidade, tendo em vista que a parte recorrente direciona seus esforços argumentativos para um ponto que não constitui objeto de condenação ou de deliberação judicial, demonstrando um distanciamento entre as razões recursais e o conteúdo da decisão impugnada. Seguindo semelhante linha de raciocínio, o Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se nos autos da seguinte forma: Em suas razões, entretanto, o recorrente não discorre uma linha sequer sobre as conclusões do Magistrado. Sua fundamentação está centrada na inexistência de ofensa ao limite para o autofinanciamento, irregularidade que sequer é aventada na sentença. Ainda, questiona a aplicação de uma multa que sequer foi cominada pelo Magistrado a quo. Assim, vê-se que as razões de recurso não guardam relação com a realidade dos autos, na medida em que o recorrente desconsidera a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos. Ademais, ainda que o recurso seja conhecido, verifica-se que a falha identificada pelo Juiz de piso corresponde a 29,69% dos recursos (financeiros e estimáveis em dinheiro) movimentados na prestação de contas. Precedente desta Casa, no mesmo sentido: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. DESPESAS DE CAMPANHA NÃO COMPATÍVEIS. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou as contas de campanha do (a) recorrente, referentes às eleições de 2024. 2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na constatação de irregularidade relacionada à doação estimável em dinheiro (cessão de veículo), sem comprovação da titularidade do bem, e na ausência de comprovação de despesas de campanha compatíveis com a candidatura. 3. O recurso alegou equívoco na sentença quanto à natureza da doação, sustentando que não se tratava de doação vedada, e pugnou pelo afastamento da suposta determinação de devolução de valores. 4. O voto condutor do acórdão concluiu pelo não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos do art. 932, III, do CPC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença inviabiliza o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Não houve correlação entre as razões recursais e os fundamentos da sentença, limitando-se o recurso a alegações genéricas, sem enfrentar os pontos efetivamente considerados na decisão de origem. 7. Conforme dispõe o art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 8. A jurisprudência do TSE, consubstanciada nas Súmulas nº 26 e 27, reafirma a inadmissibilidade de recurso que não ataca fundamento suficiente à manutenção da decisão ou que apresenta fundamentação deficiente. 9. A sentença impugnada enfrentou detalhadamente as falhas na prestação de contas, com base na documentação apresentada e na análise técnica. 10. A peça recursal não rebateu as conclusões da sentença, configurando violação ao princípio da dialeticidade. 11. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou

pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, entendimento acolhido no voto condutor. 12. A jurisprudência do TRE-AL reforça a inadmissibilidade do recurso nas hipóteses de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, como demonstrado no precedente citado no voto. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso não conhecido. 14. Tese de julgamento: "Não se conhece de recurso eleitoral que não impugna especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do art. 932, III, do CPC, configurando ofensa ao princípio da dialeticidade." - Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 932, III. - Jurisprudência relevante citada: Súmulas nºs 26 e 27 do TSE; TRE-AL, REI 06000710320246020048, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 16/09/2024. (TRE-AL - REI: 06002059320246020027 CANAPI - AL 060020593, Relator.: Des. Alcides Gusmao Da Silva, Data de Julgamento: 08/05/2025, Data de Publicação: DJE-82, data 13/05/2025) Inobstante, de acordo com a Súmula-TSE nº 27, "É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia". Assim, em consonância com o parecer ministerial, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso, em virtude da flagrante ofensa à dialeticidade recursal. É como voto. DESA. ELEITORAL NATALIA FRANCA VON SOHSTEN Relatora